

ESCOLA DE COMANDO E ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO
ESCOLA MARECHAL CASTELLO BRANCO

Cel Art **SANDRO ERNESTO GOMES**

**Uma Análise do Amparo Legal da Atuação do Exército
Brasileiro em Benefício da Segurança Pública**



Rio de Janeiro
2020

Cel Art **SANDRO ERNESTO GOMES**

Uma Análise do Amparo Legal da Atuação do Exército Brasileiro em Benefício da Segurança Pública

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Política, Estratégia e Alta Administração Militar.

Orientador: Cel Inf **Luciano** Correia Simões

Rio de Janeiro
2020

G633a Gomes, Sandro Ernesto

Uma análise do amparo legal da atuação do Exército Brasileiro em benefício da segurança pública. / Sandro Ernesto Gomes. —2020.
30 f. : il. ; 30 cm.

Orientação: Luciano Correia Simões.

Policy Paper (Especialização em Política, Estratégia e Alta Administração do Exército)— Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Rio de Janeiro, 2020.

Bibliografia: f. 27-30.

1. SEGURANÇA PÚBLICA. 2. EMPREGO DO EXÉRCITO BRASILEIRO. 3. AMPARO LEGAL. I. Título.

CDD 343.01

Cel Art **SANDRO ERNESTO GOMES**

Uma Análise do Amparo Legal da Atuação do Exército Brasileiro em Benefício da Segurança Pública

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Política, Estratégia e Alta Administração Militar.

Aprovado em 28 de setembro de 2020.

COMISSÃO AVALIADORA

Cel Inf **LUCIANO CORREIA SIMÕES** - Presidente
Escola de Comando e Estado-Maior do Exército

Cel Inf **RENATO VAZ** - Membro
Escola de Comando e Estado-Maior do Exército

Cel Inf **RONALD ALEXANDRE MANDIM** - Membro
Escola de Comando e Estado-Maior do Exército

SUMÁRIO EXECUTIVO

A crescente demanda pela participação do Exército Brasileiro em atividades de segurança pública dá origem a questionamentos sobre a adequação dos diversos normativos legais que regulam esta forma de emprego no território nacional. O presente trabalho analisa se os amparos legais da atuação do Exército Brasileiro, em benefício da segurança pública, encontram-se adequados ou necessitam de complementação. Para tanto, apresenta a evolução do conceito de segurança pública e as normas que regulam o emprego do Exército Brasileiro. Na sequência, são identificadas as missões e atribuições do Exército, destacando-se as ações mais diretamente relacionadas com a segurança pública – as operações de garantia da lei e da ordem, as operações na faixa de fronteira, e a fiscalização de produtos controlados. Por fim, analisa o amparo legal referente a tais atividades. A análise permite concluir que a atuação do Exército em benefício da segurança pública encontra-se em conformidade com a Constituição Federal e com o amparo legal infraconstitucional. O amparo legal para estas ações é vasto e adequado, tendo passado por um processo de atualizações sucessivas. Contudo, ainda existem lacunas na legislação, as quais podem gerar controvérsias quanto às ações de competência do Exército Brasileiro em operações de garantia da lei e da ordem.

Palavras-chave: segurança pública; emprego do Exército Brasileiro; amparo legal.

EXECUTIVE SUMMARY

The growing demand for the participation of the Brazilian Army in public security activities gives rise to questions about the adequacy of the various legal regulations that support this type of employment in the national territory. The present work analyzes whether the legal supports of the Brazilian Army's actions for the benefit of public security are adequate or need complementation. To this end, it presents the evolution of the concept of public security and the rules that regulate the employment of the Brazilian Army. Following, the Army's missions and duties are identified, highlighting the actions most directly related to public security - operations to guarantee the law and order, operations in the border area, and the inspection of controlled products. Finally, it analyzes the legal support for such activities. The analysis allows us to conclude that the Army's performance in favor of public security is in conformity with the Federal Constitution and with the infra-constitutional legal right. The legal support for these actions is vast and adequate, having undergone a successive update process. However, there are still gaps in the legislation, as which may generate controversies regarding the actions under the competence of the Brazilian Army in operations to guarantee law and order.

Key words: public security; Brazilian Army employment; legal support.

1. INTRODUÇÃO

A Segurança Pública está entre as maiores preocupações da sociedade brasileira. De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, publicados no I Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social ¹, o País teve 63.880 vítimas de mortes violentas em 2017 (BRASIL, 2018, p.23), o que acionou um alarme de emergência para o trato desta questão. Com isso, discussões sobre os problemas relativos à segurança pública tornaram-se mais frequentes, abrangendo, mormente, os seguintes temas: a precariedade dos Órgãos de Segurança Pública (OSP) decorrente da falta de investimentos; o incremento da atuação do crime organizado, caracterizado pelo aumento do uso de armamentos de grande letalidade; os crimes transnacionais; e a possibilidade de atuação das Forças Armadas em apoio à segurança pública.

No início do ano de 2018, em função de grave comprometimento da segurança no Estado do Rio de Janeiro, o Governo Federal, por meio do Decreto nº 9.228, de 16 de fevereiro de 2018, decretou a Intervenção Federal no Estado, até 31 de dezembro de 2018, e criou, em 27 de fevereiro de 2018, o Ministério Extraordinário da Segurança Pública ² (BRASIL, 2018). Tais fatos chamaram ainda mais a atenção para este tema, pois as Forças Armadas atuaram, sob o fundamento das Operações de Garantia da Lei e da Ordem, em prol da segurança pública no Estado, por um longo período.

No entanto, há que se ressaltar que a atuação das tropas federais em prol da segurança pública, no Rio de Janeiro, não foi um evento isolado. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Exército Brasileiro foi empregado em diversas oportunidades. Na última década, por exemplo, duas outras grandes operações militares ocorreram em comunidades na cidade do Rio de Janeiro, Complexo do Alemão (2010-2011) e Complexo da Maré (2014-2015), ambas com duração superior a um ano, e com ações voltadas para a melhoria da situação de segurança pública. Além dessas operações de maior envergadura, as Forças

¹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. I Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. Brasília, DF, 2018. Disponível em: < <https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/plano-e-politica-nacional-de-seguranca-publica-e-defesa-social.pdf/view>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

² BRASIL. Exército Brasileiro. Comando de Operações Terrestres. Plano de Participação do Exército Brasileiro em Apoio às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares. Brasília, DF, 2018, p.2.

Armadas também foram empregadas em diversas outras oportunidades, em substituição aos OSP, como ocorrido na Bahia, em 2014, no Rio Grande do Norte, em 2018, e no Ceará, em 2019, em função de paralizações dos policiais, ou em reforço à segurança, como no Rio de Janeiro, em 2017.

Contudo, este aumento da demanda do emprego das Forças Armadas, especialmente o Exército Brasileiro, em benefício da segurança pública, ainda não obteve consenso quanto à legalidade. Deste modo, surgem, de forma recorrente, questionamentos sobre a adequação dos diversos normativos legais que regulam as ações das Forças Armadas, no território nacional, em que pese já terem ocorrido diversas atualizações legislativas com o intuito de melhor normatizar tais atuações.

Há que se destacar, ainda, que a atuação do Exército Brasileiro em assuntos relacionados à segurança pública não se resume às Operações de Garantia da Lei e da Ordem. A participação dos militares estende-se também às ações desempenhadas na faixa de fronteiras, na fiscalização de produtos controlados, nos diversos apoios prestados às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, entre outras.

Neste contexto, surge o objetivo geral desta pesquisa, que pretende analisar se o amparo legal para a atuação do Exército Brasileiro, em benefício da segurança pública, encontra-se adequado ou necessita de complementação.

Inicialmente, busca-se apresentar o conceito de segurança pública e a legislação pertinente. Em seguida, passa-se ao estudo dos normativos legais que regulam o emprego do Exército Brasileiro. Na sequência, são apresentadas as ações realizadas pelo Exército em prol da segurança pública. E, por fim, são confrontadas as ações realizadas com as leis e documentos de amparo, com o intuito de identificar as necessidades de complementos ou atualizações na legislação vigente.

Esta pesquisa contribui com o Exército Brasileiro, na medida em que reúne subsídios que permitem avaliar se a atuação do Exército na segurança pública encontra-se em conformidade com suas missões constitucionais e com os normativos infraconstitucionais pertinentes. Permite também verificar se a legislação vigente oferece o amparo jurídico suficiente para esta atuação, a fim de evitar eventuais alegações de desvio de finalidade do Exército nas diversas ações realizadas, ou se existem lacunas a serem sanadas por meio de atualizações de documentos legais ou administrativos.

2. METODOLOGIA

A pesquisa realizada foi fundamentalmente bibliográfica e documental, tendo, como principais fontes de dados, a literatura existente sobre o tema, constante de artigos e obras relacionadas ao estudo proposto, assim como a legislação pátria.

Os dados obtidos na revisão da literatura, foram qualitativamente analisados, ao longo do trabalho. Por meio do método dedutivo, procurou-se á comprovar a hipótese de que o amparo legal para a atuação do Exército Brasileiro em atividades de segurança pública encontra-se adequado.

A fim de viabilizar o objetivo proposto, o trabalho limitou-se a analisar somente os amparos legais referentes à atuação do Exército Brasileiro em operações de garantia da lei e da ordem, nas operações na faixa de fronteira, e na fiscalização de produtos controlados, não se dispondo a verificar o grau de eficiência de tais atuações.

3. DESENVOLVIMENTO

3.1 REVISÃO DA LITERATURA

3.1.1 O Conceito de Segurança Pública e a Legislação de Amparo

A Constituição Federal de 1988 (CF/88)³ tratou a segurança pública no capítulo III, do título referente à Defesa do Estado e das Instituições Democráticas.

De acordo com o artigo 144, da CF/88,

A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares;

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (BRASIL, 1988).

O conceito de “ordem pública”, por sua vez, pode ser identificado no Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), aprovado pelo Decreto nº 88.777,⁴ de 30 de setembro de 1983, como o

³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out, 1988. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jun. 2020.

⁴ BRASIL. Decreto n. 88.777, de 30 de setembro de 1983. Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 04 out. 1983. Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 Jun 2020.

conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo Poder de Polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum. (BRASIL, 1983).

A expressão “preservação da ordem pública”, utilizada na CF/88, equivale ao conceito de “manutenção da ordem pública”, também expresso no Decreto nº 88.777/83, como “o exercício dinâmico do poder de polícia, no campo da segurança pública, manifestado por atuações predominantemente ostensivas, visando a prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública”. (BRASIL, 1983).

A Constituição Federal apresenta, no artigo 144, a competência de cada um dos órgãos de segurança pública (OSP). Dentre estas, destaca-se o conteúdo do § 5º, segundo o qual cabem às polícias militares “a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (...)” (BRASIL, 1988).

Segundo o artigo 3º, do Decreto nº 667,⁵ de 12 de julho de 1969 (Dec nº 667/69), as Polícias Militares foram instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados e Distrito Federal, e lhes compete, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

- a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o **policciamento ostensivo**, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de **assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública** (grifo nosso) e o exercício dos poderes constituídos;
- b) atuar de maneira **preventiva** (grifo nosso), como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;
- c) atuar de maneira **repressiva**, em caso de perturbação da ordem, **precedendo o eventual emprego das Forças Armadas** (grifo nosso). (BRASIL, 1969).

O Decreto nº 2.315,⁶ de 04 de setembro de 1997 (Dec nº 2.315/97), criou a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), com a tarefa de “assessorar o Ministro de Estado da Justiça na definição e implementação da política nacional de

⁵ BRASIL. Decreto nº 667, de 03 de julho de 1969. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 03 jul. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0667.htm>. Acesso em: 20 Jun 2020.

⁶ BRASIL. Decreto nº 2.315, de 04 de setembro de 1997. Altera dispositivos do Decreto nº 1.796, de 24 de janeiro de 1996, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 set. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1997/D2315.htm>. Acesso em: 20 jul. 2020.

segurança pública, e, em todo o território nacional, acompanhar as atividades dos órgãos responsáveis pela segurança pública.”

Mais recentemente, a Lei nº 13.675,⁷ de 11 de junho de 2018, criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). Em seu artigo 1º, esta lei traz uma compreensão mais ampliada do conceito de segurança pública, uma vez que prevê a atuação também dos órgãos de defesa social, conforme se observa abaixo.

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, **por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social** (grifo nosso) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade. (BRASIL, 2018)

Observa-se que o artigo 6º, da Lei nº 13.675/2018 estabelece os objetivos da PNSPDS, dentre os quais destacam-se os constantes nos seguintes incisos:

II - apoiar as ações de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente e de bens e direitos;
 (...)
 VIII - incentivar e ampliar as ações de prevenção, controle e fiscalização para a repressão aos crimes transfronteiriços;
 (...)
 XXV - fortalecer as ações de fiscalização de armas de fogo e munições, com vistas à redução da violência armada. (BRASIL, 2018).

Segundo o artigo 9º, da Lei nº 13.675/2018, o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) é composto por integrantes estratégicos (a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos, e os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados) e operacionais. Além dos OSP do Art. 144, da CF/88, são integrantes operacionais os seguintes órgãos:

X - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;
 XI - Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);
 XII - secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;
 XIII - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);

⁷ BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. . **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 jun. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm>. Acesso em: 16 jul. 2020.

XIV - Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);
XV - agentes de trânsito; e
XVI - guarda portuária. (BRASIL, 2018)

Contudo, ao definir o funcionamento do Susp, a Lei nº 13.675/2018 prevê, no artigo 10, § 2º, que as operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe poderão ser ostensivas, investigativas, de inteligência ou mistas, e contar com a participação de outros órgãos dos sistemas federal, estadual, distrital ou municipal, não necessariamente vinculados diretamente aos órgãos de segurança pública e defesa social, especialmente quando se tratar de enfrentamento a organizações criminosas. (BRASIL, 2018).

O I Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSP),⁸ lançado em 2018 pelo governo federal, confirma a importância desta integração de esforços, ao expressar que “a implementação eficaz da política de segurança pública depende sobremaneira da articulação com os entes subnacionais e com órgãos que compõem o governo federal.” (BRASIL, 2018, p.20). Além disso, ressalta que o “exercício e a divisão dos trabalhos de segurança pública (disciplinados de forma um tanto econômica pela Constituição Federal) demonstram a necessidade do envolvimento das demais esferas de organização da República.” (BRASIL, 2018, p.30).

Observa, ainda, que

muitas das atividades da área também são reguladas ou fiscalizadas por órgãos federais, como, por exemplo, o Exército Brasileiro, órgão ao qual cabe a prerrogativa de autorizar e controlar a aquisição de armas de fogo e de equipamentos balísticos por todas as forças policiais do país, bem como a de fiscalizar a produção, a comercialização e o armazenamento de explosivos. E mais: **além do Exército, que tem várias outras atribuições com impacto direto na segurança pública** (grifo nosso) também as têm a Marinha e a Aeronáutica, o Banco Central e diversas agências reguladoras (ANATEL, CVM, ANTT etc.). (BRASIL, 2018, p.30).

Por fim, o I Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2018-2028 conclui que a “segurança pública não se resume à ação policial e, tampouco, se reduz ao âmbito de competência e atribuições estaduais.” (BRASIL, 2018, p.30).

No âmbito do Ministério da Defesa, a Política Nacional de Defesa (PND),⁹ aprovada em 2012, explicou a relação entre Segurança e Defesa Nacional. Segundo a PND/2012,

⁸ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. I Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. Brasília, DF, 2018, p.20. Disponível em: < <https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/plano-e-politica-nacional-de-seguranca-publica-e-defesa-social.pdf/view>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

⁹ BRASIL. Ministério da Defesa. Política Nacional de Defesa (PND/2012). Brasília, DF, 2012.

I. Segurança é a condição que permite ao País preservar sua soberania e integridade territorial, promover seus interesses nacionais, livre de pressões e ameaças, e garantir aos cidadãos o exercício de seus direitos e deveres constitucionais; e

II. Defesa Nacional é o conjunto de medidas e ações do Estado, com ênfase no campo militar, para a defesa do território, da soberania e dos interesses nacionais contra ameaças preponderantemente externas, potenciais ou manifestas. (BRASIL, 2012, p.15).

Em linhas gerais, segurança é a condição em que o Estado, a sociedade ou os indivíduos se sentem livres de riscos, pressões ou ameaças. Defesa, por sua vez, é a ação efetiva para se obter ou manter o grau de segurança desejado.

Nota-se que a Doutrina Militar de Defesa,¹⁰ aprovada pela Portaria Normativa nº 113/SPEAI/MD, de 1º de fevereiro de 2007, já apresentava que o conceito de segurança desdobra-se nos níveis individual, comunitário, nacional e coletivo. E explicava que os níveis individual e comunitário encontram-se no âmbito da segurança pública. E observava, ainda, que “ameaças à segurança individual ou comunitária, quando generalizadas e graves, podem pôr em risco a própria segurança nacional (...)” (BRASIL, 2007, p.18).

3.1.2 O Amparo Legal para o Emprego do Exército Brasileiro

O amparo legal para o emprego do Exército Brasileiro origina na Constituição Federal de 1988. A CF/88 tratou das Forças Armadas em um capítulo autônomo, inserido no Título V – Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas. No caput do artigo 142, da CF/88, pode-se verificar a composição, a destinação e a subordinação das Forças Armadas.

Art 142 – As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à **defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da garantia da lei e da ordem.** (grifo nosso) (BRASIL, 1988).

Segundo o parágrafo 1º, do artigo 142, da CF/88, cabe à lei complementar a responsabilidade pelo estabelecimento das normas gerais sobre a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Em conseqüência, foi editada a Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, que foi revogada oito anos mais tarde pela Lei Complementar nº 97¹¹, de 09 de junho de 1999 (LC nº 97/99).

¹⁰ BRASIL. Ministério da Defesa. Doutrina Militar de Defesa (MD51-M-04). Brasília, DF, 2007.

¹¹BRASIL. Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a

A LC nº 97/99 dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. A redação do artigo 1º ratifica a destinação constitucional das Forças Armadas, e acrescenta a possibilidade do cumprimento de missões subsidiárias. (BRASIL, 1999).

Em 2001, o Decreto nº 3.897¹², de 24 de agosto de 2001 (Dec nº 3.897/2001), fixou diretrizes para o emprego das Forças Armadas em operações para a garantia da lei e da ordem, além de outras providências. O artigo 3º estabelece as condicionantes e os limites desta atuação.

Art. 3º Na hipótese de emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem, objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, porque esgotados os instrumentos a isso previstos no art. 144 da Constituição, lhes incumbirá, sempre que se faça necessário, **desenvolver as ações de polícia ostensiva, como as demais, de natureza preventiva ou repressiva, que se incluem na competência, constitucional e legal, das Polícias Militares, observados os termos e limites impostos, a estas últimas, pelo ordenamento jurídico.** (grifo nosso)

Parágrafo único. Consideram-se esgotados os meios previstos no art. 144 da Constituição, inclusive no que concerne às Polícias Militares, quando, em determinado momento, **indisponíveis, inexistentes, ou insuficientes** (grifo nosso) ao desempenho regular de sua missão constitucional. (BRASIL, 2001).

Em 2004, a LC nº 97/99 foi alterada pela Lei Complementar nº 117¹³, de 02 de setembro de 2004 (LC nº 117/2004), que introduziu alguns dispositivos constantes no Decreto nº 3.897/2001, no texto do artigo 15. Com isso, ficou estabelecido pela LC nº 97/99 que a atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem somente ocorrerá “após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal” (Art. 15, § 2º), ou seja, “quando, em determinado momento, forem eles formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo

organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 10 jun. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm>. Acesso em: 22 jun. 2020.

¹²BRASIL. Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001. Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 ago. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3897.htm>. Acesso em: 28 jun. 2020.

¹³BRASIL. Lei Complementar nº 117, de 02 de setembro de 2004. Altera a Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, para estabelecer novas atribuições subsidiárias. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 03 set. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp117.htm>. Acesso em: 22 jun. 2020.

Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional (Art. 15, § 3º).

Observa-se que o § 4º, do Art. 15, destacou nos casos de emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, os órgãos operacionais das Forças Armadas “desenvolverão, de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, as ações de caráter preventivo e repressivo **necessárias** (grifo nosso) para assegurar o resultado das operações na garantia da lei e da ordem.” E que, uma vez determinado o emprego, caberá à autoridade competente, mediante ato formal, transferir o controle operacional dos órgãos de segurança pública **necessários** (grifo nosso) ao desenvolvimento das ações para a autoridade encarregada das operações” (Art. 15, § 5º). (BRASIL, 2004).

A LC nº 117/2004 trouxe, ainda, inclusões relativas à atribuição de missões subsidiárias gerais e específicas para as Forças Armadas no texto da LC nº 97/99. Como atribuição subsidiária geral, atribuiu às Forças Armadas a cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, inclusive por meio da participação em campanhas institucionais de utilidade pública ou de interesse social (Art. 16).

Especificamente para o Exército Brasileiro, a LC nº 97/99 passou a conter o artigo 17-A, com a seguinte redação:

Art. 17-A. Cabe ao Exército, **além de outras ações pertinentes** (grifo nosso), como atribuições subsidiárias particulares:

(...)

II – cooperar com órgãos públicos federais, estaduais e municipais e, excepcionalmente, com empresas privadas, na execução de obras e serviços de engenharia, sendo os recursos advindos do órgão solicitante;

III – cooperar com órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional e internacional, no território nacional, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução;

IV . REVOGADO. (BRASIL, 1999).

Em 2010, a LC nº 97/99 foi alterada pela Lei Complementar nº 136,¹⁴ de 25 de agosto de 2010 (LC nº 136/2010), que revogou o inciso IV, do artigo 17-A, e introduziu o artigo 16-A, abaixo transcrito, regulando a atuação das Forças Armadas na faixa de fronteira, como missão subsidiária.

¹⁴ BRASIL. Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010. Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que “dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas”, para criar o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e disciplinar as atribuições do Ministro de Estado da Defesa. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 ago.2010. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp136.htm>. Acesso em: 20 jun. 2020.

Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, **também como atribuições subsidiárias** (grifo nosso), preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio **de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira** (grifo nosso) terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, **dentre outras** (grifo nosso), as ações de:

I - patrulhamento;

II - revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e

III - prisões em flagrante delito. (BRASIL, 1999).

Para a atuação na faixa de fronteiras, o Exército vale-se da liberdade de trânsito e acesso, nas unidades de conservação ambiental e nas terras indígenas, asseguradas pelo Decreto nº 4.411¹⁵ e Decreto nº 4.412,¹⁶ ambos de 07 de outubro de 2002, respectivamente. Esta atuação ocorre também sob o manto do Decreto nº 8.903,¹⁷ de 16 de novembro de 2016, que institui o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras e determina a atuação integrada e coordenada dos órgãos de segurança pública, dos órgãos de inteligência, da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

Além da LC nº 97/99, há que se observar, ainda, a existência de outras legislações que amparam a atuação do Exército Brasileiro. Derivam dessas legislações o emprego do Exército no apoio aos pleitos eleitorais para a garantia da votação e apuração, com base na Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), e na fiscalização de produtos controlados, fundamentada na Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

O Código Eleitoral,¹⁸ instituído pela Lei nº 4.737/1965 e modificado pela Lei nº 4.961/1966, prevê o emprego da força federal, por iniciativa do Poder Judiciário, a

¹⁵ BRASIL. Decreto nº 4.411, de 07 de outubro de 2002. Dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 08 out. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4411.htm>. Acesso em: 24 jul.2020.

¹⁶ BRASIL. Decreto nº 4.412, de 07 de outubro de 2002. Dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 08 out. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4412.htm>. Acesso em: 24 jul.2020.

¹⁷ BRASIL. Decreto nº 8.903, de 16 de novembro de 2016. Institui o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras e organiza a atuação de unidades da administração pública federal para sua execução. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 nov. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8903.htm>. Acesso em: 24 jul.2020.

¹⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código Eleitoral Comentado e Legislação Complementar**. 8.ed. ver. e atual. Brasília, DF: TSE/SGI, 2008, p.34.

fim de garantir a lei e a ordem durante os pleitos eleitorais. O Artigo 23, do Código Eleitoral Brasileiro estabelece a competência privativa do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para requisitar a força federal “necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração”. O artigo 5º, do Decreto nº 3.897/2001 também prevê tal forma de emprego.

Registra-se, ainda, que o TSE editou a Resolução nº 21.843/TSE,¹⁹ em 2004, estabelecendo os requisitos e os procedimentos a serem tomados pelos Tribunais Regionais Eleitorais para efetivação da requisição da força federal. De acordo com a Resolução nº 21.843/TSE, os “tribunais regionais deverão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a relação de localidades onde faz-se necessária a presença de força federal” (Art.1º, §1º), devendo o pedido ser “acompanhado de justificativa - contendo os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais” (Art 2º).

Em relação à fiscalização de produtos controlados, a atuação do Exército fundamenta-se na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências; nos Decretos nº 9.845, nº 9.846 e nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamentam a Lei nº 10.826/2003; e no Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados.

De acordo com o parágrafo único do artigo 3º, da Lei nº 10.826/2003,²⁰ “as armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército”, a quem cabe também autorizar a aquisição de armas de fogo de uso restrito (Art. 27).

¹⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 21.843, 22 jun. 2004. Relator Min. Fernando Neves. Diário da Justiça, Brasília, DF, 07 jul. 2004, fls.107.

²⁰ BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 dez. 2003. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 16 jul. 2020.

Os Decretos nº 9.845 ²¹ e nº 9.846,²² de 25 de junho de 2019, regulamentaram a Lei nº 10.826/2003 e estabelecem os procedimentos gerais e os específicos para caçadores, colecionadores e atiradores, a respeito da aquisição, cadastro, registro e posse de armas de fogo e munições.

O Decreto nº 9.847/2019 ²³ regulamentou a Lei nº 10.826/2003 e estabeleceu as regras para o funcionamento do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – Sigma, instituído no âmbito do Comando do Exército. O artigo 4º, do referido decreto, prevê que o “Comando do Exército manterá o registro de proprietários de armas de fogo de competência do Sigma”. Neste sistema, devem ser cadastradas as armas de fogo institucionais e dos integrantes das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, da Agência Brasileira de Inteligência, e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; as armas das representações diplomáticas; e as informações relativas às importações e às exportações de armas de fogo, munições e demais produtos controlados.

O artigo 34, do Decreto nº 9.847/2019, atribui ao Comando do Exército a competência para autorizar previamente a aquisição e importação de armas de fogo de uso restrito, munições de uso restrito e demais produtos controlados de uso restrito, para os seguintes órgãos, instituições e corporações:

- I - a Polícia Federal;
- II - a Polícia Rodoviária Federal;
- III - o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- IV - a Agência Brasileira de Inteligência;
- V - o Departamento Penitenciário Nacional;
- VI - a Força Nacional de Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública;
- VII - os órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;
- VIII - as polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;

²¹ BRASIL. Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jun. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9845.htm>. Acesso em: 16 jul. 2020.

²² BRASIL. Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jun. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9846.htm>. Acesso em: 16 jul. 2020.

²³ BRASIL. Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jun. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9847.htm>. Acesso em: 16 jul. 2020.

IX - as polícias militares dos Estados e do Distrito Federal;
X - os corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal; e
XI - as guardas municipais (BRASIL, 2019).

E no artigo 35, estabelece que competem ao Comando do Exército as seguintes ações:

- I - autorizar e fiscalizar a produção, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário e o comércio de armas, munições e demais produtos controlados no território nacional;
- II - manter banco de dados atualizado com as informações acerca das armas de fogo, acessórios e munições importados; e
- III - editar normas:
 - a) para dispor sobre a forma de acondicionamento das munições em embalagens com sistema de rastreamento;
 - b) para dispor sobre a definição dos dispositivos de segurança e de identificação (...)
 - c) para que, na comercialização de munições (...) estas contenham gravação na base dos estojos que permita identificar o fabricante, o lote de venda e o adquirente; e
 - d) para o controle da produção, da importação, do comércio, da utilização de simulacros de armas de fogo (...) (BRASIL, 2019).

O Decreto nº 10.030,²⁴ de 30 de setembro de 2019, aprovou o Regulamento de Produtos Controlados, que dispõe sobre os princípios, as classificações, as definições e as normas para a fiscalização de Produtos Controlados pelo Comando do Exército (PCE). O artigo 6º, do Regulamento de Produtos Controlados, atribui competência ao Comando do Exército para “regulamentar, autorizar e fiscalizar o exercício, por pessoas físicas ou jurídicas, das atividades relacionadas com PCE de fabricação, comércio, importação, exportação, utilização, prestação de serviços, colecionamento, tiro desportivo ou caça.”

Neste sentido, o artigo 11 cria o Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC), “com a finalidade de promover a regulamentação, a autorização e a fiscalização de atividades referentes aos PCE”. O artigo 13 ressalta que também integram o SisFPC, na condição de auxiliares, os órgãos de segurança pública, a Secretaria Especial da Receita Federal, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), entre outros. (BRASIL, 2019).

A seguir, serão identificadas as ações realizadas pelo Exército em benefício da segurança pública.

²⁴ BRASIL. Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019. Aprova o Regulamento de Produtos Controlados. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10030.htm>. Acesso em: 16 jul. 2020.

3.2 A ATUAÇÃO DO EXÉRCITO BRASILEIRO EM BENEFÍCIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

“A participação das Forças Armadas na segurança pública não só não é um fenômeno novo, como está previsto nas Constituições Federais desde o Império.” (CARPES; COELHO; DIAS, 2018).²⁵

Segundo a Doutrina Militar de Defesa²⁶, o emprego das Forças Armadas pode ocorrer nas situações de guerra e de não-guerra, conforme descrito no quadro seguinte:

SITUAÇÃO DE GUERRA	DESCRIÇÃO
Defesa da Pátria	Constitui a atividade finalística das instituições militares. Visa à garantia da soberania, da integridade territorial e patrimonial e à consecução dos interesses estratégicos nacionais.
SITUAÇÕES DE NÃO-GUERRA	DESCRIÇÃO
Garantia dos Poderes Constitucionais	Possui caráter excepcional. Efetiva-se por determinação do Presidente da República, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, a fim de assegurar o pleno funcionamento das instituições democráticas.
Garantia da Lei e da Ordem	Possui caráter excepcional, episódico e temporário. Ocorrerá, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.
Atribuições Subsidiárias Gerais	Compreendem as ações de cooperação com o desenvolvimento nacional e com a defesa civil. Integram essas atribuições a participação em campanhas institucionais de utilidade pública ou de interesse social; o atendimento às solicitações, de diversas naturezas, de órgãos governamentais; e a participação em planos e programas públicos.
Atribuições Subsidiárias Particulares	Constituem uma contribuição das FA para as ações governamentais em assuntos de natureza não-militar, vinculadas com sua atividade finalística, levadas a efeito por razões de economia, inexistência de capacidades constituídas no País e pela natureza estratégica das atribuições em apreço.

²⁵ CARPES, Mariana Montez; COELHO, Carlos Frederico de Souza; DIAS, Guilherme Moreira. A Intervenção Federal de 2018: antecedentes e arcabouço jurídico. Observatório Militar da Praia Vermelha. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://ompv.eceme.eb.mil.br/masterpage_assunto.php?id=15>. Acesso em: 15 jul. 2020.

²⁶ BRASIL. Ministério da Defesa. Doutrina Militar de Defesa (MD51-M-04). Brasília, DF, 2007, p.43-47.

SITUAÇÕES DE NÃO-GUERRA	DESCRIÇÃO
Prevenção e Combate ao Terrorismo	Devem ser conduzidos por forças policiais e militares especializadas, com ampla colaboração do setor de segurança pública. O emprego das FA na prevenção e no combate ao terrorismo, seja independentemente, seja em arranjos coletivos com agentes de outras organizações nacionais ou internacionais, depende de autorização presidencial.
Ações sob a Égide de Organismos Internacionais	O emprego de forças militares em ações sob a égide de organismos internacionais pode ser dividido, de forma abrangente, em: a) arranjos internacionais de defesa coletiva; b) operações de paz; e c) ações de caráter humanitário.
Emprego em Apoio à Política Externa em Tempo de Paz ou Crise	Constitui-se no uso controlado do Poder Militar, restrito ao nível aquém da violência. Tem vasta aplicação, desde a mostra da bandeira de aeronaves e navios de guerra no estrangeiro até a participação em exercícios militares que ensejam a oportunidade para demonstrações da capacidade militar.
Outros Empregos de Não-Guerra	Atuação das FA independentemente ou em cooperação com agentes de organizações públicas, ocorrendo situações em que elas não exerçam necessariamente o papel principal. Por exemplo: a) controle de armas e de produtos controlados; b) assistência a outros Estados; c) operações de evacuação de não-combatentes; d) operações de resgate de pessoal ou de equipamentos; e) patrulha naval; e f) operações de salvaguarda de pessoas, dos bens, dos recursos brasileiros ou sob jurisdição brasileira, fora do território nacional.

Quadro 1 - Situações de Emprego das Forças Armadas (Guerra e Não-Guerra)
Fonte: o Autor, com base na Doutrina Militar de Defesa (BRASIL,2007, p.43-47)

Em alinhamento com a Doutrina Militar de Defesa, o manual de fundamentos Doutrina Militar Terrestre (EB20-MF-10.102),²⁷ estabelece que a Força Terrestre deve estar apta a conduzir operações no amplo espectro de conflitos, mediante a combinação de operações ofensivas, defensivas e de cooperação e coordenação com agências, simultânea ou sucessivamente, em situações de guerra e de não guerra. (BRASIL, 2019, p.2-7 e 2-8).

²⁷ BRASIL. Exército Brasileiro. Estado-Maior do Exército. Portaria nº 326 EME, de 31 de outubro de 2019. Aprova o Manual de Fundamentos Doutrina Militar Terrestre (EB20-MF-10.102), 2ª Edição, 2019.

No rol de missões e atribuições, previstas nos documentos Doutrina Militar de Defesa e Doutrina Militar Terrestre, e amparados nas diversas legislações apresentadas, podem-se identificar diversas operações e ações do Exército Brasileiro que contribuem, direta ou indiretamente, para a melhoria da segurança pública. Dentre elas, destacam-se as operações de garantia da lei e da ordem, as operações na faixa de fronteira, e a fiscalização de produtos controlados.

3.3 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Segundo a CF/88, a segurança pública é dever do Estado e destina-se à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O artigo 144, da CF/88, apresenta os órgãos de segurança pública (OSP) e suas missões. Verifica-se que a missão de preservação da ordem pública foi atribuída originariamente às polícias militares, órgãos que tem sua organização prevista no Decreto-Lei nº 667, de 12 de julho de 1969 (Dec nº 667/69).

A simples leitura do artigo 144 da Constituição Federal revela que o Exército Brasileiro não figura na relação de órgãos de segurança pública (OSP). O artigo 9º, da Lei nº 13.675/18, também não relaciona o Exército Brasileiro como integrante do Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

Contudo, a interpretação sistêmica do artigo 142 da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional indica possibilidades de atuação do Exército Brasileiro em questões de ordem interna, expressas tanto em suas destinações constitucionais quanto nas atribuições subsidiárias. Algumas destas atuações colaboram para a melhoria da segurança pública.

A Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) inclui dentre seus objetivos, expressos no artigo 6º, da Lei nº 13.675/2018, o apoio às ações de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente; a ampliação das ações controle para a repressão dos crimes transfronteiriços; e o fortalecimento das ações de fiscalização de armas e munições. A Lei nº 13.675/2018 prevê, no artigo 10, § 2º, a possibilidade de participação de outros órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais, não necessariamente vinculados diretamente aos órgãos de segurança pública, em ações que suportem os objetivos da PNSPDS.

Pode-se depreender, portanto, que o conceito de segurança pública teve sua

compreensão ampliada, ao longo do tempo. Deste modo, a segurança pública deve ser tratada de forma sistêmica, integrada com a defesa social, e envolvendo a atuação de diversos atores, não necessariamente vinculados aos OSP.

A Política Nacional de Defesa (PND) e a Doutrina Militar de Defesa estabelecem a relação entre a segurança pública e a defesa nacional. Ressaltam que ameaças “à segurança individual ou comunitária, quando generalizadas e graves, podem pôr em risco a própria segurança nacional, na medida em que se contraponham aos interesses vitais do país”.

Neste contexto, vem ocorrendo a atuação do Exército em prol da segurança pública. Na atualidade, esta participação tem sido destacada nas operações de garantia da lei e da ordem, nas operações na faixa de fronteira, e nos encargos de fiscalização de produtos controlados, cujos amparos passam a ser analisados.

3.3.1 Análise do Amparo Legal das Operações de Garantia da Lei e da Ordem

A atuação do Exército na garantia da lei e da ordem está expressamente prevista no artigo 142, da Constituição Federal.

Segundo a publicação Garantia da Lei e da Ordem (MD33-M-10),²⁸ aprovada pela Portaria Normativa nº 186, de 31 de janeiro de 2014,

Embora a referência ao emprego das Forças Armadas em atividades de segurança pública já se fizesse presente em Constituições anteriores, a atuação das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem prevista no art. 142 da Constituição Federal de 1988 somente veio a ser disciplinada, em âmbito infraconstitucional, com o advento da Lei Complementar nº 97/99. A regulamentação desta forma de emprego veio a ocorrer com a aprovação do Decreto nº 3.897/2001. (BRASIL, 2014).

Ao longo do tempo, a legislação que rege a atuação das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem evoluiu, com o intuito de sanar as eventuais dúvidas ou suprir as lacunas existentes.

O artigo 15, da LC nº 97/99 estabeleceu o caráter residual da atuação das Forças Armadas, uma vez que condiciona seu emprego ao esgotamento dos órgãos de segurança pública (OSP) previstos no artigo 144, da Constituição Federal.

²⁸ BRASIL. Ministério da Defesa. Comando de Operações Conjuntas. Portaria Normativa nº 186, de 31 de janeiro de 2014. Dispõe sobre a publicação Garantia da Lei e da Ordem (MD33-M-10), 2ª Ed, 2014, p. 13/64.

Contudo, o dispositivo não definiu, inicialmente, as situações que caracterizam tal esgotamento, o que gerava insegurança jurídica.

A necessidade de melhor regulamentar o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem deu origem ao Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001. O parágrafo único do artigo 3º, do Decreto nº 3.987/2001 define que os meios de segurança pública serão considerados esgotados quando estiverem “indisponíveis, inexistentes ou insuficientes”.

O Decreto nº 3.897/2001 ratificou que o emprego dos militares deverá ser localizado, episódico e de curta duração, lhes cabendo a realização das atividades típicas das polícias militares, tanto as ações de polícia ostensiva, como as demais, de natureza preventiva ou repressiva. A abrangência de tais ações pode ser verificada no teor do Decreto nº 667/69, que descreve, minuciosamente, a competência das Polícias Militares.

Além disso, estabeleceu que o emprego dos militares na garantia da lei e da ordem abrange outras situações em que se possa presumir a perturbação da ordem, tais como em eventos oficiais com a presença de Chefes de Estado ou na realização de pleitos eleitorais.

A Lei Complementar nº 117, de 02 de setembro de 2004, introduziu alguns dispositivos constantes do Decreto nº 3.897/2001, no texto da LC nº 97/99, incluindo novos parágrafos ao artigo 15. Com isso, atendeu-se ao mandamento constitucional de que o emprego das Forças Armadas deve ser regido por lei complementar. Além disso, ratificou o caráter residual, temporário e localizado da atuação das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem.

Observa-se, contudo, que o texto da LC nº 97/99 não limitou, expressamente, as Forças Armadas ao desempenho somente das ações típicas das polícias militares, como o fez o Decreto nº 3.897/2001. Tal situação pode levar ao entendimento de que as Forças Armadas podem desempenhar quaisquer ações preventivas e repressivas, desde que necessárias ao cumprimento da missão.

O manual de campanha Operações de Garantia da Lei e da Ordem (EB70-MC-10.242)²⁹ prevê, além do patrulhamento ostensivo, a realização das seguintes ações: negociação, vasculhamento, estabelecimento de posto de segurança estático (PSE), bloqueio e controle de vias, ocupação de pontos fortes, operações de busca e

²⁹ BRASIL. Exército Brasileiro. Comando de Operações Terrestres. Manual de Campanha Operações de Garantia da Lei e da Ordem (EB70-MC-10.242), 1ª Ed, 2018, p. 5-5 a 5-10.

apreensão, controle de distúrbios, demonstração de força, desobstrução de vias, interdição e evacuação de área, segurança de autoridades e tarefas de escolta.

Segundo Rodrigo Fureaux, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Goiás, ainda perdura uma questão controversa a respeito da “possibilidade das Forças Armadas confeccionarem auto de prisão em flagrante e realizarem inquéritos policiais decorrentes de crimes comuns que são atribuições da Polícia Federal e da Polícia Civil.”³⁰ O magistrado questiona se, em situações excepcionais, quando inexistir ou for impossível a atuação do órgão de polícia judiciária originariamente competente, poderão as Forças Armadas, em situação de emprego GLO, confeccionarem auto de prisão em flagrante e conduzirem inquéritos policiais.

Não há previsão legal expressamente estabelecida para este nível de excepcionalidade, inexistência ou impossibilidade de atuação da polícia judiciária. Contudo, o manual de fundamentos Operações de Garantia da Lei e da Ordem (EB70-MC-10.242) apresenta as seguintes recomendações quanto aos aspectos jurídicos:

Deve ser constituída uma estrutura composta por delegacia(s) de polícia judiciária militar (DPJM) (...) constituída por pessoal militar e visa a desonerar a tropa da lavratura de auto de prisão em flagrante delito (APFD). (...) Além dessa estrutura, é conveniente que se tenha delegacia(s) de polícia civil (DP), com jurisdição sobre os crimes comuns que ocorram na área de GLO. (BRASIL, 2018, p.3-1).

Pelo exposto, pode-se concluir que a atuação dos militares na garantia da lei e da ordem visa à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, contribuindo, portanto, para a segurança pública. Pode ocorrer somente de forma episódica, temporária, em local determinado e quando os órgãos de segurança pública estiverem esgotados. As bases legais que fundamentam este emprego já estão bem consolidadas na LC nº 97/99 e no Decreto nº 3.897/2001. Contudo, ainda existe controvérsia quanto à competência do Exército para atuar nos casos de inexistência ou impossibilidade de atuação das polícias judiciárias.

³⁰ FOUREAUX, Rodrigo. Emprego das Forças Armadas na Segurança Pública. Forças Auxiliares e Reservas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar? **Observatório da Justiça Estadual**. 22 dec. 2018. Goiás, MT. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/12/22/Emprego-das-For%C3%A7as-Armadas-na-Seguran%C3%A7a-P%C3%BAblica-For%C3%A7as-Auxiliares-e-Reservas-da-Pol%C3%ADcia-Militar-e-do-Corpo-de-Bombeiros-Militar>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

3.3.2 Análise do Amparo Legal das Operações na Faixa de Fronteiras

A atuação do Exército Brasileiro na faixa de fronteiras é regulada pela Lei Complementar nº 117/2004, a qual introduziu o artigo 17A no texto da Lei Complementar nº 97/99. O emprego do Exército Brasileiro na faixa de fronteira tem natureza diversa de sua atuação nas operações de garantia da lei e da ordem. Enquanto nestas, a atuação dá-se de forma residual, episódica, por períodos de curta duração; na faixa de fronteiras, a atuação dos militares é uma atribuição subsidiária particular, executada de forma permanente.

Esta atribuição parte da premissa, constante do parágrafo 4º, do artigo 21, da Constituição Federal, que dispõe que a “faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para a defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão regulados em lei.”

Os Decretos nº 4.411 e nº 4.412, de 07 de outubro de 2002, amparam a atuação do Exército na faixa de fronteiras, ao assegurar-lhe liberdade de trânsito e acesso, nas unidades de conservação ambiental e nas terras indígenas. Esta atuação ocorre também sob o manto do Decreto nº 8.903, de 16 de novembro de 2016, que institui o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras.

Além da atuação conjunta com outros órgãos, um ponto de extrema relevância decorrente das alterações na LC nº 97/99 foi a possibilidade de atuação do Exército Brasileiro, de forma isolada. Tal hipótese ampliou a esfera de atribuições das organizações militares de fronteira, as quais adquiriram poder de polícia permanente para a repressão aos delitos transfronteiriços e aos crimes ambientais.

Segundo a Portaria nº 061, de 2005 - Diretriz Estratégica para a Atuação na Faixa de Fronteira contra Delitos Transfronteiriços e Ambientais,³¹

A atuação da F Ter na prevenção e na repressão aos delitos transfronteiriços deve estar focada (...) sobre os seguintes ilícitos:

- a) a entrada (e/ou a tentativa de saída) ilegal no território nacional de armas, munições, explosivos e demais produtos controlados (...);
- b) o tráfico ilícito de entorpecentes (...) ou matéria prima destinada à sua preparação (...);
- c) o contrabando e o descaminho (...);
- d) o tráfico de plantas e de animais (...); e
- e) a entrada (e/ou a tentativa de saída) no território nacional de vetores em desacordo com as normas de vigilância epidemiológica (...). (BRASIL, 2005).

³¹ BRASIL. Exército Brasileiro. Portaria nº 061, de 2005 (Diretriz Estratégica para a Atuação na Faixa de Fronteira contra Delitos Transfronteiriços e Ambientais). Brasília, DF, 2005.

E, em relação à prevenção e repressão de delitos ambientais, deve focar sobre os seguintes ilícitos:

- a) a prática de atos lesivos ao meio ambiente (...);
- b) a exploração predatória ou ilegal de recursos naturais (...); e
- c) a prática de atos lesivos à diversidade e a integridade do patrimônio genético do País (...). (BRASIL, 2005)

Com isso, constata-se que o amparo legal para a atuação do Exército na faixa de fronteiras encontra-se previsto na LC nº 97/99. A atuação da tropa é viabilizada pelo livre acesso à região, garantido pelos Decretos nº 4.411/2002 e nº 4.412/2002. Tal atuação obedece às diretrizes constantes da Portaria nº 061/2005, do Comandante do Exército, e foca nos delitos previstos na legislação penal e ambiental nacionais. Esta atribuição subsidiária particular do Exército Brasileiro coopera, diretamente, para a segurança pública na região de fronteiras.

3.3.3 Análise do Amparo Legal da Fiscalização de Produtos Controlados

A atuação do Exército Brasileiro na fiscalização de produtos controlados operacionaliza o estabelecido no artigo 21, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual compete à União “autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico.” Esta atuação foi instituída pelo Decreto nº 24.602, de 06 de julho de 1934, que dispõe sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas.³²

Em virtude da complexidade, diversidade das atividades e responsabilidades decorrentes, foi criada a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), com sede em Brasília, subordinada ao então Departamento de Material Bélico, consoante o disposto no Decreto Presidencial nº 87.738, de 20 de outubro de 1982. (BRASIL, 2019).

A fiscalização é fundamentada na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, e sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, e nos decretos que a regulamentam. A Lei nº 10.826/2003 ratificou a competência do Comando do Exército para autorizar a aquisição de armas de fogo de uso restrito e realizar o seu registro.

Os Decretos nº 9.845 e nº 9.846, de 25 de junho de 2019, estabelecem os procedimentos gerais e os específicos para caçadores, colecionadores e atiradores,

³² BRASIL. Exército Brasileiro. Comando Logístico. Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC). Brasília, DF, 2019. Disponível em: < <http://www.dfpc.eb.mil.br>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

a respeito da aquisição, cadastro, registro e posse de armas de fogo e munições. O Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, estabelece as regras para o funcionamento do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – Sigma, instituído no âmbito do Comando do Exército. O artigo 35, do Decreto nº 9.847/2019, prescreve as competências do Comando do Exército quanto às atividades de fiscalização, registro e edição de normas relativas a produtos controlados no país. (BRASIL, 2019).

O Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, aprovou o Regulamento de Produtos Controlados, que dispõe sobre os princípios, as classificações, as definições e as normas para a fiscalização de Produtos Controlados pelo Comando do Exército (PCE).

O Regulamento de Produtos Controlados (RPCE), por sua vez, ratifica a competência do Comando do Exército para “regulamentar, autorizar e fiscalizar o exercício, por pessoas físicas ou jurídicas, das atividades relacionadas com PCE de fabricação, comércio, importação, exportação, utilização, prestação de serviços, colecionamento, tiro desportivo ou caça” (Art. 8º). O RPCE cria o Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados – SisFPC (Art. 11) e destaca que a fiscalização de PCE deve contar com o auxílio de outras agências (Art. 13). (BRASIL, 2019).

Segundo a DFPC,³³ “a estrutura da fiscalização veio se aprimorando com o passar dos anos e hoje tem uma estrutura funcional atualizada e adequada”. Os encargos de ordem técnica e burocrática relativos à fiscalização são executados por meio de suas seções internas e do trabalho dos Serviços de Fiscalização de Produtos Controlados das Regiões Militares (SFPC/RM), a quem cabe controlar técnica e funcionalmente os trabalhos realizados pela Rede Regional, composta pelos Serviços de Fiscalização de Produtos Controlados de Unidade Administrativa (SFPC/UA), de Delegacias de Serviço Militar (SFPC/Del SM), de Postos de Fiscalização (PFPC) e de Fábricas Civis que possuam fiscais militares (SFPC/FC). (BRASIL, 2019).

Com isso, constata-se o amparo legal para a atuação do Exército na fiscalização de produtos controlados reside no artigo 21, VI, da CF/88 e na Lei nº 10.826/2003. A atividade de fiscalização é regulada em detalhes, por meio dos Decretos que regulamentam a Lei nº 10.826/2003, e é exercida por meio do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC), centrado na DFPC. Esta forma de atuação do Exército coopera, diretamente, para a segurança pública.

³³ BRASIL. Exército Brasileiro. Comando Logístico. Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC). Brasília, DF, 2019. Disponível em: < <http://www.dfpc.eb.mil.br> >. Acesso em: 15 jul. 2020.

4. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Este trabalho teve por objetivo analisar se o amparo legal para a atuação do Exército Brasileiro, em atividades de segurança pública, encontra-se adequado ou necessita de complementação. Tal análise se justifica diante do aumento da demanda pela atuação do Exército em questões de segurança pública e pela atenção que este tema vem recebendo, recentemente, na esfera política e na sociedade.

Inicialmente, verificou-se que a compreensão da segurança pública vem se tornando mais abrangente ao longo do tempo. Neste sentido, o I Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2018-2028, elaborado pelo governo federal, afirmou que a segurança pública não se resume à ação policial, nem se reduz ao âmbito de competência e atribuições estaduais. Deste modo, orienta a integração de esforços para a melhoria da situação de segurança pública no país.

A Doutrina Militar ratifica que uma das formas de atuação da Força Terrestre é por meio de operações de cooperação e coordenação com outras agências. Neste contexto, verifica-se que, dentre o rol de missões e atribuições do Exército Brasileiro, as operações de garantia da lei e da ordem, as operações na faixa de fronteira, e as atividades de fiscalização de produtos controlados, são as mais relacionadas com a segurança pública. Tais atuações cooperam, direta ou indiretamente, para se atingir os objetivos almejados pela Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS).

A Constituição Federal e os diversos normativos infraconstitucionais, em especial a LC nº 97/99, o Decreto nº 3.897/2001, a LC nº 117/2004 e a LC nº 136/2010, estabelecem o amparo legal para a atuação do Exército Brasileiro em situações ligadas à segurança pública, tanto em operações de garantia da lei e da ordem, quanto nas operações na faixa de fronteira. A CF/88, a Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e os decretos que a regulamentam estabelecem o amparo legal para atuação na fiscalização de produtos controlados. Tais normativos consituem-se o foco da análise realizada neste trabalho.

Em relação ao amparo legal para as operações de garantia da lei e da ordem, recomenda-se alguns aperfeiçoamentos na LC nº 97/99, a fim de minimizar dúvidas relativas à competência das Forças Armadas. Primeiramente, para esclarecer quanto às ações que podem ser realizadas pela tropa, além daquelas ações típicas das polícias militares, previstas no Decreto nº 3.897/2001. E, mais especificamente, para

regular a atuação nos casos de inexistência ou impossibilidade de atuação dos órgãos de polícia judiciária originariamente competentes para o processamento dos crimes comuns, Polícia Civil ou Polícia Federal.

Recomenda-se, ainda, que sejam realizados estudos com o intuito de analisar a adequação do amparo legal para outras formas de atuação do Exército Brasileiro em benefício da segurança pública, como, por exemplo, na cooperação com o fortalecimento das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, e nas operações para garantia da votação e apuração dos pleitos eleitorais.

Por fim, conclui-se que o amparo legal para o emprego do Exército Brasileiro é vasto e vem sendo atualizado ao longo do tempo. Em que pese ainda haver algumas situações a serem esclarecidas, no tocante à regulamentação das operações de garantia da lei e da ordem, os amparos legais para as atuações do Exército Brasileiro em benefício da segurança pública, de maneira geral, encontram-se adequados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out, 1988. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jun. 2020.

_____. Decreto nº 667, de 03 de julho de 1969. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 03 jul. 1969. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0667.htm>. Acesso em: 20 Jun 2020.

_____. Decreto nº 2.315, de 04 de setembro de 1997. Altera dispositivos do Decreto nº 1.796, de 24 de janeiro de 1996, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 set. 1997. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1997/D2315.htm>. Acesso em 20 jul. 2020.

_____. Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001. Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 ago. 2001. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3897.htm>. Acesso em: 28 jun.2020.

_____. Decreto nº 4.411, de 07 de outubro de 2002. Dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 08 out.

2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4411.htm>. Acesso em: 24 jul.2020.

_____. Decreto nº 4.412, de 07 de outubro de 2002. Dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 08 out. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4412.htm>. Acesso em: 24 jul.2020.

_____. Decreto nº 8.903, de 16 de novembro de 2016. Institui o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras e organiza a atuação de unidades da administração pública federal para sua execução. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 nov. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8903.htm>. Acesso em: 24 jul.2020.

_____. Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jun. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9845.htm>. Acesso em: 16 jul. 2020.

_____. Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jun. 2019. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9846.htm>. Acesso em: 16 jul. 2020.

_____. Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jun. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9847.htm>. Acesso em: 16 jul. 2020.

_____. Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019. Aprova o Regulamento de Produtos Controlados. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10030.htm>. Acesso em: 16 jul. 2020.

_____. Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983. Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 04 out. 1983. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 Jun 2020.

_____. Exército Brasileiro. Comando Logístico. Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC). Brasília, DF, 2019. Disponível em: <<http://www.dfpc.eb.mil.br>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

_____. _____. Comando de Operações Terrestres. Plano de Participação do Exército Brasileiro em Apoio às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares. Brasília, DF, 2018.

_____. _____. Comando de Operações Terrestres. Portaria nº 146 COTER, de 27 de novembro de 2018. Aprova o Manual de Campanha (EB70-MC-10.242) Operação de Garantia da Lei e da Ordem, 1ª Edição, 2018.

_____. _____. Estado-Maior do Exército. Portaria nº 326 EME, de 31 de outubro de 2019. Aprova o Manual de Fundamentos Doutrina Militar Terrestre (EB20-MF-10.102), 2ª Edição, 2019.

_____. _____. Portaria nº 061, de 16 de fevereiro de 2005. Diretriz Estratégica para a Atuação na Faixa de Fronteira contra Delitos Transfronteiriços e Ambientais.

_____. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 dez. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 16 jul. 2020.

_____. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 jun. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm>. Acesso em 16 jul. 2020.

_____. Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 10 jun. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm>. Acesso em: 22 jun. 2020.

_____. Lei Complementar nº 117, de 02 de setembro de 2004. Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, para estabelecer novas atribuições subsidiárias. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 03 set. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp117.htm>. Acesso em: 22 jun. 2020.

_____. Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010. Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que “dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas”, para criar o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e disciplinar as atribuições do Ministro de Estado da Defesa. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp136.htm>. Acesso em: 20 jun. 2020.

_____. Ministério da Defesa. Comando de Operações Conjuntas. Portaria Normativa nº 186/MD, de 31 de janeiro de 2014. Aprova a publicação Garantia da Lei e da Ordem (MD33-M-10), 2ª Edição, 2014.

_____. Ministério da Defesa. Doutrina Militar de Defesa (MD51-M-04). Brasília, DF, 2007.

_____. Ministério da Defesa. Política Nacional de Defesa (PND/2012). Brasília, DF, 2012.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. I Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. Brasília, DF, 2018. Disponível em:<<https://www.novo.jus.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/plano-e-politica-nacional-de-seguranca-publica-e-defesa-social.pdf/view>>. Acesso em 18 jun. 2020.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Código Eleitoral Comentado e Legislação Complementar**. 8.ed. ver. e atual. Brasília, DF: TSE/SGI, 2008.

_____. _____. Resolução nº 21.843, 22 jun. 2004. Relator Min. Fernando Neves. Diário da Justiça, Brasília, DF, 07 jul. 2004, fls.107.

CARPES, Mariana Montez; COELHO, Carlos Frederico de Souza; DIAS, Guilherme Moreira. **A Intervenção Federal de 2018: antecedentes e arcabouço jurídico**. Observatório Militar da Praia Vermelha. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em:<http://ompv.eceme.eb.mil.br/masterpage_assunto.php?id=15>. Acesso em 15 jul. 2020.

FOUREAUX, Rodrigo. **Emprego das Forças Armadas na Segurança Pública**. Forças Auxiliares e Reservas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar? Observatório da Justiça Estadual. 22 dec. 2018. Goiás, MT. Disponível em:<<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/12/22/Emprego-das-For%C3%A7as-Armadas-na-Seguran%C3%A7a-P%C3%BAblica-For%C3%A7as-Auxiliares-e-Reservas-da-Pol%C3%ADcia-Militar-e-do-Corpo-de-Bombeiros-Militar>>. Acesso em 15 jul. 2020.